

Rua Domingos Braga, S/N
CGC 10.164.028/0001-18
Fones: 637.1353 - 637.1156
CEP 55.892-000
Aliança - PE.

LEI Nº 1289/97

OBJETO: Cria o Sistema de Adiantamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e compreenderão os suprimentos individuais e diárias.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é todo aquele que, mesmo transitoriamente, exerça cargo, emprego ou função pública, inclusive os detentores de cargos eletivos.

Art. 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, a responsável por dois adiantamentos, nem tão pouco para despesas cujo procedimento licitatório não possa ser dispensado ou inexigido.

TÍTULO II

DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão das diárias, corresponderá às despesas com hospedagem e alimentação dos Agentes Públicos e/ou Políticos quando do seu deslocamento do município da Aliança, em missão oficial, disciplinadas quanto aos seus valores em regulamentos próprios a serem emitidos na forma peculiar pelos Órgãos Superiores e Central da Administração Direta, respeitadas no que couber no con

Rua Domingos Braga, s/n
CGC 10.164.028/0001-15
Fones: 637.1353 - 637.1156
CEP 55.892-000
Aliança - PE.

tido nesta presente Lei.

I - A prestação de contas das diárias recebidas observados, será realizada mediante apenas a apresentação de demonstrativo financeiro, no ~~modo~~ estabelecido no Anexo I.

II - Não haverá ressarcimento de valores concedidos em conformidade com o que estabelecer a regulamentação tratada no "caput" deste artigo, salvo em decorrência dos seguintes fatores:

a) impossibilidade de retorno do servidor ao Município, pela necessidade de extensão dos trabalhos para o qual foi designado ou por motivo de força maior e independente de sua vontade, bastando discriminar no formulário de prestação de contas o motivo en sejador de tal situação e o valor, de acordo com a tabela de diárias própria, correspondente ao(s) dia(s) de permanência extraordinário.

b) quando o valor das diárias concedidas, de acordo com tabela respectiva, não tiver sido suficiente para cobertura das despesas próprias para este tipo de adiantamento, sendo, no entanto, necessária a comprovação da totalidade das despesas ocorridas, através das notas fiscais ou documentação equivalente.

III - A devolução integral ou parcial das diárias recebidas será obrigatória, até o 5º (quinto) dia útil após a previsão de sua utilização, sempre que for verificada a sua não utilização, quer integralmente ou parcialmente, em função do não deslocamento do servidor para o desempenho de sua missão ou a permanência deste período, contando em número de dias, inferior à previsão realizada.

a) o procedimento de devolução se fará com recolhimento aos cofres públicos municipais dos respectivos órgãos da administração direta ou indereta, através de depósito bancário e conforme a origem da concessão, com emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

b) a devolução de diárias deverá constar do formulário de prestação de contas, com a indicação do número de dias não utilizados.

IV) - Aplicam-~~o~~ ao regime de diárias, a regu

Rua Domingos Braga, s/n
CGC 10.164.028/0001-18
Fones: 637.1353 - 637.1156
CEP 55.892-000
Aliança - PE.

lamentação prevista no Título II desta Lei, não conflitantes com as normas discriminadas anteriormente, especialmente as constantes dos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 15 a 22 desta Lei.

TÍTULO III

DO SUPRIMENTO INDIVIDUAL

Art. 4º - Somente em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 5º - O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 6º - O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 7º - São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas extraordinárias ou urgentes;

II - despesas de custeio não superiores a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs ou outro índice que venha a substituí-la, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las mediante a apresentação de prestação de contas no prazo estipulado nesta Lei:

III - despesa de custeio de pronto pagamento não superiores a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs ou outro índice que venha a substituí-la, independentemente de comprovação, bastando relacioná-las;

IV - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade;

V - despesas com aluguel de transporte ou com abastecimento de combustíveis em veículos oficiais ou particulares de servidores, quando do deslocamento em missões oficiais;

§ 1º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;



Rua Domingos Braga, s/n
CGC 10.164.028/0001-18
Fones: 637.1353 - 637.1156
CEP 55.892-000
Aliança - PE.

II - despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas que, por sua natureza, sejam consideradas inadiáveis.

§ 2º - Os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

§ 3º - Para efeito dos incisos I e III, deste artigo considera-se o valor da UFIR vigente, no primeiro dia útil do mês do empenhamento da despesa.

§ 4º - No caso do inciso V, a comprovação das despesas com aluguel de veículos será realizada mediante a apresentação de recibo emitido pelo proprietário do veículo (modelo Anexo II), ou responsável pelo transporte, a exceção dos casos de alugueis de veículos pertencentes à empresas do ramo ou proprietário de frota de veículos caso em que a prestação de contas será instruída dos demais documentos relacionados neste Título.

Art. 8º - Da solicitação de suprimento individual, elaborada conforme modelo constante do Anexo III e emitida pelo Chefe imediato do servidor a quem será concedida, deverá constar

I - nome, matrícula, cargo, ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II - período de aplicação do suprimento;

III - indicação valor do suprimento;

IV - espécie de pagamento a realizar (finalidade da despesa).

Parágrafo Único - Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 9º - Quando o responsável pelo suprimento funcionar apenas como Tesoureiro, os pagamentos dependerão de autorização do ordenador de despesa no documento hábil.

Art. 10 - O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta dias), a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 11 - Na hipótese de não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, a partir da data em que a prestação de contas era devida.

§ 1º - O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no "caput" deste artigo até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais, devendo o valor relativo à atualização ser recolhida em guia à parte, que será anexada a respectiva prestação de contas.

§ 2º - Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

§ 4º - O servidor considerado em alcance, nos termos do § 2º anterior, mesmo que proceda espontaneamente à prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 12 - No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único - A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 13 - A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao Setor de Contabilidade mediante demonstrativo financeiro no modelo constante do Anexo I, acompanhada

do dos seguintes documentos:

I - Nota fiscal ou documentação equivalente;
II - Recibo firmado pelo Credor em nome do detentor do suprimento (modelo anexo II);

III - Guia de recolhimento aos cofres públicos quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento;

IV - Guias de recolhimento aos cofres públicos, se for o caso, conforme especificação do artigo 12 desta Lei.

Art. 14 - Os documentos de comprovação das despesas sob o regime de Suprimento Individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

I - As notas fiscais, ou documentos equivalentes, serem emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento e em nome da repartição interessada;

II - Ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;

III - Conter anotação do documento de identificação no recibo, quando se tratar de pessoa física;

Art. 15 - O Setor de Contabilidade organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento (modelo Anexo IV).

Art. 16 - O responsável pelo controle dos suprimentos concedidos responderá pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita ao ordenador de despesa, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 17 - Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas e imputação das sanções próprias.

Parágrafo Único - a prestação de contas referida neste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas para os fins cabíveis.

Art. 18 - Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados no Setor de Contabilidade e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos tribunais de contas do Estado e da União.

TÍTULO IV

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 19 - O processo de Tomada de Contas, para os casos especificados nesta Lei, será instaurado pelo ordenador de despesas, que determinará ao responsável pelo Setor de Contabilidade a especificação dos dados, em relatório próprio conforme modelo constante do Anexo V, o qual, após concluso, será encaminhado ao responsável pelo suprimento individual para, em função do disposto no artigo 5º inciso IV, da Constituição Federal, oferecer defesa sobre as irregularidades relacionadas.

Art. 20 - O cometimento das irregularidades previstas nesta Lei sujeitará o responsável pelo adiantamento às penalidades a seguir relacionadas, além daquelas já discriminadas nesta Lei:

I - advertência verbal;

II - suspensão de 08(oito) a 30(trinta) dias período sobre o qual incidirá desconto sobre os vencimentos relativos aos dias não trabalhados;

III - demissão, no caso de não devolução dos recursos não aplicados.

Art. 21 - Até 05(cinco) dias após a aplicação da penalidade prevista no inciso III de artigo 20, o Prefeito do Município determinará o registro do débito na Dívida Ativa do Município, sob pena de responsabilidade solidária, para imediata adoção de providência visando a execução judicial do mesmo.

Parágrafo Único - No caso da responsabilidade

de pela Tomada de Contas ser do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara encaminhará o processo ao Prefeito do Município, no mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, para adoção daquelas providências.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A imputação das penalidades previstas no Art. 20 desta Lei será de competência exclusiva do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, e será registrada na ficha funcional do responsável pelo suprimento individual.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete Prefeito, 25 de novembro de 1997

Carlos José de Almeida Freitas

= P R E F E I T O =